



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.420, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, suprimindo a referência a transporte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem documento de origem outorgado pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, que propomos aqui alterar, inclui entre as condutas sancionadas na esfera penal o transporte de produtos florestais sem a documentação prevista na legislação ambiental.

Não questionamos, de forma alguma, a relevância da documentação de transporte para o controle do comércio de madeira ou outros

produtos florestais pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Parece inaceitável, contudo, estabelecer sanções na esfera penal para irregularidade que apresenta cunho essencialmente administrativo. Não se pode esquecer que, mesmo que o transportador esteja sem a guia de transporte, a origem dos produtos por ele transportados pode ser inteiramente legal.

Faz-se importante compreender que, na aplicação do dispositivo hoje em vigor, torna-se irrelevante a verificação da origem dos produtos para caracterização do ilícito penal. Basta que o transportador esteja, mesmo que momentaneamente, sem uma guia.

Acreditamos que está configurada violação patente ao princípio da lesividade, que deve orientar a formulação de todas as normas penais. Apenas devem ser punidas na esfera penal as condutas que colocam em risco os bens jurídicos mais relevantes da sociedade. Na situação *in casu*, o bem jurídico potencialmente afetado sequer é o meio ambiente. O que se coloca em jogo é a maior ou menor eficácia dos serviços de fiscalização ambiental.

Em quadro como esse, o caminho juridicamente correto é a punição do ilícito apenas na esfera administrativa. Nesse sentido, cabe destacar, o regulamento da Lei de Crimes Ambientais – Decreto 6.514/2008 – já prevê em seu art. 47 penalidades para o transporte de produtos florestais sem a documentação necessária.

Em artigo esclarecedor sobre esse tema, publicado na revista jurídica Consulex em janeiro de 2009, o jurista Eduardo Neves Lima Filho explica que a referência a transporte no art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, ao se direcionar a uma função de controle ambiental e não propriamente à proteção do meio ambiente, conflita com o princípio da lesividade e, por isso, o dispositivo pode ser considerado impróprio e inconstitucional. O mesmo autor aponta o caminho correto: a conduta de transportar produtos florestais sem a devida guia deve ser apenada apenas na esfera administrativa.

Em face do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiar essa correção em nossa Lei de Crimes Ambientais.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal,

sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

.....

Seção III **Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente**

.....

Subseção II **Das Infrações Contra a Flora**

.....

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

** § 3º com redação dada pelo Decreto n. 6.686, de 10/12/2008.*

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

** § 4º acrescido pelo Decreto n. 6.686, de 10/12/2008.*

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto n. 6.686, de 10/12/2008.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

** § único com redação dada pelo Decreto n. 6.686, de 10/12/2008.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
